

Estabelecimento de ensino	Curso	Unidades de crédito/disciplinas equivalentes
	Licenciatura em Informática de Gestão . . . .	Inglês Técnico. Introdução à Programação I. Introdução à Programação II.
	Licenciatura em Engenharia Informática . . .	Inglês Técnico. Introdução à Programação I. Introdução à Programação II.
	Licenciatura em Gestão . . . . .	Comportamento Organizacional. Análise Matemática I. Informática de Gestão.
	Licenciatura em Ciências da Comunicação . . .	Língua Inglesa. Introdução à Economia. Comunicação Interpessoal. Matemática e Estatística para a Comunicação. Informática para a Comunicação. Atelier de Infografia e Cartografia por Computador. Pesquisa e Documentalismo On Line. Atelier de Multimédia. Design de Comunicação das NTI's. Atelier de Áudio e Vídeo.

**Despacho n.º 14 758/2004 (2.ª série).** — Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e nos termos nele estabelecidos, através da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, foi regulada a criação, organização e gestão do currículo, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens dos cursos profissionais do nível secundário de educação.

A citada portaria consolidou a possibilidade de funcionamento dos referidos cursos nos estabelecimentos públicos de educação e ensino, designadamente, nas escolas secundárias, prevendo, no seu artigo 38.º, a necessidade de serem aprovadas condições particulares de organização e funcionamento dos referidos cursos naquelas escolas, face à novidade que representam, bem como à necessária salvaguarda das características específicas das referidas formações.

Neste âmbito, vem o presente despacho definir as condições essenciais de gestão pedagógica e organizacional a observar pelas escolas públicas que se proponham ministrar os referidos cursos, e, ao mesmo tempo, estabelecer que, durante o primeiro ciclo de formação a iniciar já no próximo ano lectivo, o referido funcionamento decorrerá em regime de experiência pedagógica.

Assim, atento o disposto no artigo 38.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

### I — Âmbito de aplicação

1 — O presente despacho define, de acordo com o previsto no artigo 38.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, as condições essenciais não expressamente previstas no citado diploma, para o funcionamento nas escolas ou agrupamentos de escolas integrados na rede pública de estabelecimentos de educação e ensino dos cursos profissionais do nível secundário de educação criados de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

2 — No ciclo de formação de 2004-2005 a 2006-2007, os cursos a que se refere o número anterior funcionarão, nos referidos estabelecimentos, em regime de experiência pedagógica, de acordo com as regras definidas no presente despacho.

3 — As disposições constantes do presente despacho relativas à constituição de turmas, turnos ou desdobramentos de turmas constituem-se como referenciais a aplicar aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, incluindo as escolas profissionais privadas, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização do Ministério da Educação.

### II — Definição da rede de oferta formativa

4 — O funcionamento dos cursos previstos no presente despacho depende do parecer favorável das direcções regionais de educação (DRE), no âmbito da constituição da rede nacional de oferta formativa, de acordo com o estabelecido no n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e nos termos definidos nos números seguintes.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para os efeitos nele previstos, as escolas ou agrupamentos de escolas integrados na rede pública de estabelecimentos de educação e ensino que se proponham ministrar os cursos a que se refere o presente despacho deverão reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

- Compatibilidade e inserção no respectivo projecto educativo;
- Capacidade de iniciativa e abertura para a partilha de informação, saberes e experiências a nível interno e a nível externo, designadamente, através da participação em rede com as restantes escolas e centros de formação que ofereçam formações semelhantes;
- Estabilidade do corpo docente detentor de saberes e experiência adequados às qualificações visadas, bem como motivado e mobilizado para novas formas de organização pedagógica e funcionamento;
- Capacidade para o estabelecimento de relações de cooperação com o tecido económico e social envolvente, nomeadamente, com as empresas e as autarquias locais, objectivadas na capacidade de negociar protocolos que permitam a realização e o acompanhamento da formação em contexto de trabalho (FCT), bem como a inserção profissional dos futuros diplomados;
- Instalações e equipamentos adequados e capacidade de gestão e administração de instalações e equipamentos, bem como a demais logística associada ao desenvolvimento da formação prática laboratorial e oficial e em contexto de trabalho.

### III — Matrícula e renovação de matrícula

6 — O ingresso, pela primeira vez, no primeiro ano do ciclo de formação de um curso profissional de nível secundário depende da formalização da respectiva matrícula por parte do aluno ou, sendo menor de idade, pelo seu encarregado de educação.

6.1 — Há, igualmente, lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, bem como daqueles que, por via de permeabilidade ou de mudança de curso, nas situações e nas condições em que são legalmente permitidas, pretendam ingressar num dos cursos a que se refere o número anterior.

6.2 — Com excepção dos candidatos titulares de habilitações adquiridas no estrangeiro, cuja matrícula deverá ser efectuada na escola ou agrupamento que pretendem frequentar, o pedido de matrícula é apresentado na escola ou agrupamento frequentado pelo aluno no ano escolar imediatamente anterior ou no último ano escolar por ele frequentado, no caso de ter interrompido a frequência escolar, em prazo a estabelecer pela escola, o qual não poderá ultrapassar a data limite de 15 de Julho.

6.3 — Expirado o prazo previsto no número anterior, podem ainda ser excepcionalmente aceites, desde que devidamente justificadas, matrículas ou renovações de matrículas, até ao prazo limite de 31 de Dezembro, mediante a existência de vagas nas turmas constituídas e o pagamento de propina suplementar estabelecida pela escola.

6.4 — A matrícula só se torna definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição dos alunos pelos cursos e estabelecimentos de ensino.

7 — A renovação de matrícula tem lugar para o prosseguimento de estudos nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão do ciclo de estudos, em prazo a definir pela escola, o qual não poderá ultrapassar o limite previsto no número anterior ou o 3.º dia útil imediatamente subsequente à definição da situação escolar do aluno.

7.1 — A renovação de matrícula do aluno que pretenda prosseguir estudos em escola diferente da por si frequentada no ano lectivo anterior é equiparada à matrícula para todos os efeitos previstos no presente capítulo.

7.2 — A renovação de matrícula em módulos não concluídos, bem como na FCT, no ano escolar da respectiva frequência, implica a renovação da matrícula, nos termos estabelecidos nos números anteriores, na disciplina ou na componente de formação em que se integram, mediante o pagamento da totalidade da propina, se a houver, independentemente do número de módulos ou etapas não concluídos.

8 — A autorização de mudança de curso, solicitada pelo encarregado de educação ou pelo aluno quando maior, dentro do mesmo ou de diferente percurso formativo na mesma escola, pode ser concedida até ao final do 1.º período lectivo, desde que exista vaga nas turmas em funcionamento.

#### IV — Distribuição dos alunos por cursos, escolas ou agrupamentos

9 — No boletim de matrícula, ou noutro impresso para o efeito preparado, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, devem indicar, por ordem de preferência, até três cursos que pretendam frequentar no mesmo estabelecimento e até cinco em diferentes estabelecimentos.

9.1 — A preferência a que se refere o número anterior deverá subordinar-se à oferta dos cursos pretendidos nos estabelecimentos escolhidos.

10 — As vagas existentes em cada escola ou agrupamento para matrícula no curso ou cursos pretendidos são preenchidas, dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais, nos termos da lei, ou cujo percurso educativo anterior revele uma especial vocação para a frequência do ensino profissional, ou quando a sua frequência se revele de manifesto interesse educativo para o jovem;
- b) Que se candidatem à matrícula, pela primeira vez, no primeiro ano do ciclo de formação do curso pretendido;
- c) Que tenham frequentado a escola no ano lectivo anterior, com assiduidade, quando se trate de candidatos que pretendam matricular-se num curso profissional, nos termos previstos na segunda parte do anterior n.º 6.1, preferido, entre estes, aqueles que, além da assiduidade, obtiveram aproveitamento.

10.1 — Os candidatos referidos na alínea b) do número anterior são ordenados através da soma das classificações de todas as disciplinas que entram para o cálculo da média final do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

10.2 — Para os efeitos previstos no número anterior, quando as classificações obtidas nos cursos que concluíram sejam expressas na escola de 0 a 20 valores, serão as mesmas convertidas para a escola de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela de equivalência publicada no quadro n.º 1 anexo ao presente despacho.

10.3 — Em caso de igualdade registada entre os candidatos dar-se-á prioridade, sucessivamente:

- a) Aos candidatos com irmãos já matriculados na escola ou agrupamento de escolas;
- b) Aos candidatos mais novos;
- c) Aos candidatos cuja residência ou actividade profissional dos pais ou encarregado de educação se situe na área geográfica do estabelecimento de ensino.

11 — Os estabelecimentos de ensino afixam, até 25 de Julho de cada ano, as listas dos candidatos cuja frequência foi admitida.

12 — Durante o ciclo de formação só devem ser permitidas transferências de alunos por razões de natureza excepcional, devidamente ponderadas pela direcção executiva da escola e decorrentes da vontade expressa e fundamentada do encarregado de educação ou do aluno quando maior de idade, ou em situações de mudança de residência ou de local de trabalho, ou ainda de mudança de curso, nos termos em que é admitida.

13 — Os alunos que não hajam solicitado mudança de estabelecimento de ensino só podem ser transferidos para outra escola ou agrupamento depois de ouvido o encarregado de educação ou o aluno

quando maior de idade, mediante acordo entre os órgãos de direcção das escolas envolvidas e autorização da DRE competente.

14 — Sempre que, depois de aplicados os critérios previstos nos n.ºs 10 e 10.3, por inexistência de vaga, seja impossível colocar o candidato em qualquer dos cursos ou estabelecimentos da sua preferência e, consequentemente, tenham sido esgotadas, pela ordem indicada, todas as suas opções, ficará o pedido de matrícula a aguardar decisão, a proferir até 30 de Julho, no estabelecimento de ensino indicado em última opção, devendo este, em articulação com a DRE respectiva, encontrar a solução adequada, tendo sempre em conta as prioridades do aluno em vagas eventualmente recuperadas nos outros cursos ou escolas pretendidos pelo aluno.

15 — Os processos dos candidatos ou dos alunos permanecem na escola de origem, à qual serão solicitados pelo estabelecimento em que vier a ser colocado.

16 — Aos candidatos habilitados com qualquer outro curso do nível secundário de educação ou equivalente, quando em idade legalmente admitida para o regime de frequência pretendido, é permitida a frequência de outro curso, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.

#### V — Gestão da carga horária

17 — A carga horária global prevista na matriz dos cursos profissionais será distribuída e gerida, no âmbito da autonomia pedagógica da escola, de forma flexível e optimizada ao longo dos três anos do ciclo de formação, acautelando o necessário equilíbrio anual, semanal e diário, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

17.1 — A carga horária do curso será distribuída ao longo dos três anos do ciclo de formação, de modo que não exceda, em caso algum, as mil e cem, as trinta e cinco ou as sete horas por ano, semana e dia, respectivamente.

17.2 — Da distribuição da carga horária global pelos diferentes anos do ciclo de formação não poderá resultar, no conjunto dos três anos, um número de horas inferior ao previsto na matriz para as diferentes disciplinas, para a área de integração ou para a formação em contexto de trabalho (FCT).

17.3 — A carga horária das disciplinas sujeitas a exame nacional, nos casos em que o número de horas atribuído não permita ou não aconselhe a sua distribuição ao longo dos três anos de formação, será distribuída de modo que o respectivo ano terminal corresponda aos 2.º ou 3.º anos do ciclo de formação.

18 — O tempo lectivo terá a duração de noventa minutos, excepto na disciplina de Educação Física, na qual a referida duração poderá corresponder ao segmento lectivo de quarenta e cinco minutos, nas situações previstas no número seguinte.

19 — A carga horária da disciplina de Educação Física será, sempre que possível, distribuída ao longo dos três anos de formação, nos termos estabelecidos no número anterior; caso contrário, deverá ser distribuída, por tempos de noventa e segmentos de quarenta e cinco minutos, durante os dois primeiros anos do ciclo de formação.

20 — Sempre que, em qualquer ano do ciclo de formação, a soma dos tempos ou segmentos lectivos atribuídos aos módulos da mesma disciplina ou da área de integração ou à FCT no seu conjunto, ou às suas etapas, se as houver, for inferior ao número de horas previsto para a disciplina, área ou etapa em causa, será a duração de um daqueles módulos ou etapas acrescida de um ou de dois segmentos de quarenta e cinco minutos até completar, ainda que por excesso, as cargas horárias anuais previstas para o ano em causa.

21 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os tempos lectivos com a duração de noventa minutos considerar-se-ão, para efeitos de registo previstos no presente despacho, constituídos em todas as disciplinas, áreas ou componentes de formação, por dois segmentos de quarenta e cinco minutos.

22 — As actividades escolares decorrem de segunda-feira a sexta-feira, em horário a definir pela escola.

22.1 — Sempre que as actividades escolares decorram nos períodos de manhã e de tarde, o intervalo para almoço dos professores e dos alunos não poderá ser inferior a uma hora para os estabelecimentos de ensino dotados de refeitório próprio, ou que os alunos possam aceder a refeitório de escola contígua, e a uma hora e trinta minutos nos restantes casos.

22.2 — Quando as actividades a desenvolver, designadamente na FCT, impliquem deslocações dos alunos e dos professores, deverão os horários, bem como os períodos a que se refere o número anterior, ter em consideração o tempo e os meios necessários à realização das referidas deslocações.

22.3 — As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se, pelo menos, uma hora depois de findo o período que a escola definiu para o almoço.

23 — A escola, quando o considere adequado, pode optar, nas disciplinas da componente de formação técnica, bem como na FCT, pela combinação sequencial de dois tempos de noventa minutos, ou destes com segmentos de quarenta e cinco minutos, as quais porém,

com excepção da FCT, não deverão ultrapassar, no mesmo dia, o período máximo de cento e oitenta minutos.

24 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 14.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, as actividades de avaliação dos módulos, designadamente sumativa, deverão, em regra, decorrer durante o horário e aulas que lhes estão destinados.

25 — Todas as decisões previstas no presente regulamento relativas à gestão e distribuição das cargas horárias anuais deverão ser tomadas aquando da preparação do ano escolar e reflectir-se nos horários das turmas e dos professores a publicar ou a distribuir antes do início das actividades formativas.

#### VII — Constituição das turmas

26 — Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas serão constituídas por um número mínimo de 18 e máximo de 23 alunos.

26.1 — Em circunstâncias especiais, devidamente fundamentadas, poderá ser autorizada pela DRE, sob proposta fundamentada do órgão de direcção executiva do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, a abertura ou o funcionamento de turmas com um número de alunos inferior ao estabelecido no número anterior, até ao limite mínimo de 15, ou superior, e máximo de 28 alunos.

26.2 — Nos cursos profissionais de música, os limites mínimos previstos nos anteriores n.ºs 26 e 26.1 são estabelecidos em 14 e 12 alunos, respectivamente.

26.3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e para efeitos de autorização da abertura de turmas com o limite mínimo de alunos previsto no número anterior, as DRE terão em especial atenção as propostas apresentadas por estabelecimentos situados em regiões com características de interioridade ou em contextos rurais ou urbano-rurais onde se revele ser extremamente difícil constituir turmas de maior dimensão ou, independentemente dos contextos acima referidos, as propostas de abertura de cursos cuja procura, por parte dos alunos, seja inferior às necessidades sociais das qualificações por eles visadas.

26.4 — As turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos números anteriores, para prosseguimento e até à conclusão do ciclo de formação.

27 — É autorizado o desdobramento de turmas nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Na disciplina de língua estrangeira, até um tempo lectivo (noventa minutos), sempre que a turma for constituída por alunos com níveis diferentes de língua e for superior a 20 alunos;
- b) Na disciplina de língua estrangeira, na totalidade da carga horária semanal, independentemente no número de alunos, sempre que na mesma turma existam alunos com línguas estrangeiras diferentes;
- c) Nas disciplinas de carácter laboratorial da componente de formação científica, até um tempo lectivo (noventa minutos), sempre que o número de alunos for superior a 20;
- d) Nas disciplinas de carácter laboratorial, oficial, informático ou artístico da componente de formação técnica, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 13.

#### VII — Distribuição do serviço docente

28 — Na distribuição do serviço docente deverá o órgão de direcção executiva pautar-se por critérios de eficácia e de gestão integrada dos recursos humanos, tendo em conta, designadamente, os perfis previstos na alínea c) do n.º 5 e o estabelecido nos números seguintes.

28.1 — Os docentes devem ser preferencialmente designados de entre os professores que, além dos requisitos referidos na alínea e preceito supracitados, pertençam ao grupo da docência em que se integram as disciplinas a leccionar, tendo ainda em conta, quando existam, as indicações sobre a matéria constantes dos referenciais de formação da família profissional em que o curso se insere, nos programas das respectivas disciplinas ou noutros instrumentos ou orientações aprovados pelo Ministério da Educação.

28.2 — A leccionação da área de integração pode ser assegurada por professores da escola habilitados para qualquer dos saberes específicos visados no respectivo programa.

28.3 — Sempre que aconselhável e possível, face à especificidade dos conteúdos a leccionar e aos recursos humanos disponíveis, poderá o professor responsável pela área de estudos referida no número anterior ser auxiliado por outros professores da escola, ou por outros formadores, nos termos previstos no n.º 58.

28.4 — Na inexistência de grupo de docência específico ou de docentes que reúnam as condições a que se refere a parte final do n.º 28.1, e na lógica da gestão integrada de recursos humanos prevista no n.º 28, poderá o referido serviço ser distribuído a outros docentes da escola comprovadamente detentores das competências requeridas.

#### VIII — Horários dos docentes

29 — O horário lectivo dos professores é estabelecido em termos anuais tendo por base o número de horas lectivas semanais ou a elas equiparadas, nos termos da lei, e o número de semanas, ou sua fracção, resultantes da divisão por cinco do número total de dias lectivos previsto no calendário escolar.

29.1 — O horário lectivo dos professores, calculado nos termos anteriores, pode ser gerido de forma flexível, ao longo do ano lectivo, de acordo com o previsto no presente despacho.

29.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, da gestão flexível do horário dos professores nunca poderá resultar, em caso algum, para o docente, a obrigação de leccionar um número de horas superior a trinta e cinco horas por semana e a sete horas por dia.

30 — Na elaboração dos horários dos professores deverá a direcção executiva prever os adequados períodos destinados às reuniões de articulação curricular e de coordenação pedagógica.

31 — Os horários dos professores orientadores da FCT deverão ser elaborados de modo a permitir o acompanhamento dos alunos e as deslocações às entidades de acolhimento durante os períodos em que se desenvolve aquela formação.

#### IX — Articulação curricular, coordenação pedagógica

32 — A coordenação dos cursos compete à direcção executiva da escola, a qual poderá contar, para o efeito, com o apoio de assessores técnico-pedagógicos, nos termos previstas no despacho n.º 13 555/98 (2.ª série), de 5 de Agosto.

32.1 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em seu complemento, ou em alternativa, poderá a escola, no âmbito da sua autonomia, criar um departamento curricular específico para os cursos profissionais ou para os cursos profissionalmente qualificantes nela ministrados, em cujo coordenador poderá a direcção executiva delegar parcialmente competências em matéria de coordenação dos referidos cursos, sem prejuízo das competências próprias ou delegadas do director de curso.

33 — A articulação entre as aprendizagens nas diferentes disciplinas e componentes de formação é assegurada pelo director de curso, designado pela direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico e o departamento curricular próprio, preferencialmente de entre os professores profissionalizados que leccionam as disciplinas da componente de formação técnica.

33.1 — Sem prejuízo de outras competências previstas na lei, definidas no regulamento interno ou delegadas nos termos previstos nos números anteriores, compete, em especial, ao director de curso:

- a) Presidir ao conselho de curso;
- b) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas e componentes de formação do curso;
- c) Organizar e coordenar as actividades a desenvolver no âmbito da formação técnica;
- d) Participar nas reuniões do conselho de turma, no âmbito das suas funções;
- e) Articular com os órgãos de gestão da escola, bem como com as estruturas intermédias de articulação e coordenação pedagógica, no que respeita aos procedimentos necessários à realização da prova de aptidão profissional (PAP);
- f) Assegurar a articulação entre a escola e as entidades de acolhimento da FCT, identificando-as, seleccionando-as, preparando protocolos, participando na elaboração do plano da FCT e dos contratos de formação, procedendo à distribuição dos formandos por aquelas entidades e coordenando o acompanhamento dos mesmos, em estreita relação com o orientador e o monitor responsáveis pelo acompanhamento dos alunos;
- g) Assegurar a articulação com os serviços com competência em matéria de apoio sócio-educativo;
- h) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso.

33.2 — Para o exercício das suas funções o director de curso tem direito a uma redução da componente lectiva, que será gerida de forma flexível ao longo do ano escolar, em função das necessidades concretas, a qual, salvo casos excepcionais devidamente justificados, deverá conter-se dentro dos seguintes limites:

- a) Uma turma — três horas;
- b) Duas turmas — quatro horas e meia;
- c) Três turmas — seis horas.

34 — Nas matérias relacionadas com a aquisição e gestão de matérias-primas, bem como com a conservação das instalações e equipamentos, a direcção executiva e demais órgãos e estruturas de coordenação pedagógica, designadamente o director de curso, são apoiados pelo director ou directores de instalações designados nos termos do regulamento interno.

35 — A coordenação de turma compete ao director de turma, cuja forma de designação, direitos e competências são definidas no regulamento interno da escola, nos termos da regulamentação geral aplicável, designadamente a Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

#### X — Prova de aptidão profissional

36 — Os professores orientadores e acompanhantes do projecto conducente à PAP previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, são designados pela direcção executiva de entre os professores que leccionam as disciplinas da componente de formação técnica.

37 — Aos professores orientadores e acompanhantes da PAP compete, em especial:

- a) Orientar o aluno na escolha do projecto a desenvolver e do produto a apresentar, na sua realização e na redacção do relatório final;
- b) Informar os alunos sobre os critérios de avaliação;
- c) Decidir se o produto e o relatório estão em condições de serem presentes ao júri;
- d) Orientar o aluno na preparação da apresentação a realizar na PAP;
- e) Lançar a classificação da PAP na respectiva pauta.

38 — O director de curso, em articulação com a direcção executiva e com os demais órgãos e estruturas de articulação e coordenação pedagógica, designadamente o director de turma, assegurar a articulação entre os professores das várias disciplinas, em especial, com os orientadores da PAP e com o professor acompanhante da FCT, de modo que sejam cumpridos, de acordo com os calendários estabelecidos, todos os procedimentos conducentes à realização da PAP, competindo-lhe, ainda, propor para aprovação do conselho pedagógico os critérios de avaliação da PAP, depois de ouvidos os professores das disciplinas da componente de formação técnica.

39 — A direcção executiva da escola, em colaboração com os órgãos e estruturas de coordenação pedagógica, é responsável pelo planeamento necessário à realização da PAP.

40 — Para o exercício das suas funções, os professores orientadores e acompanhantes do projecto conducente à PAP têm direito, durante o período de acompanhamento do projecto, a uma redução da componente lectiva, a atribuir de acordo com os critérios definidos no regulamento interno da escola.

41 — As matérias relativas à PAP não expressamente previstas na regulamentação referida no número anterior são resolvidas de acordo com o previsto no artigo 37.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

#### XI — Formação em contexto de trabalho

42 — As aprendizagens visadas pela FCT, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, incluem, em todas as modalidades, o desenvolvimento de aprendizagens significativas no âmbito da saúde e segurança no trabalho.

43 — O plano da FCT é homologado pela direcção executiva, mediante parecer favorável do director de curso, antes do início das actividades de formação a que respeita.

44 — São responsabilidades da escola:

- a) Assegurar a realização da FCT, nos termos definidos na lei e nos regulamentos aplicáveis;
- b) Estabelecer os critérios de distribuição dos alunos formandos e distribuí-los pelas diferentes entidades de acolhimento ou outros locais em que deva realizar-se a referida formação;
- c) Assegurar a elaboração dos protocolos com as entidades de acolhimento;
- d) Assegurar a elaboração e a assinatura dos contratos de formação com os alunos e seus encarregados de educação, se aqueles forem menores, quando, nos termos do regulamento interno, a escola opte pela utilização daquele instrumento;
- e) Assegurar a elaboração do plano da FCT, bem como respectiva assinatura por parte de todos os intervenientes;
- f) Assegurar o acompanhamento da execução do plano da FCT;
- g) Assegurar a avaliação do desempenho dos alunos formandos, em colaboração com a entidade de acolhimento;
- h) Assegurar que o aluno formando se encontra coberto por seguro em todas as actividades de FCT;
- i) Assegurar, em conjunto com a entidade de acolhimento e o aluno formando, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

45 — O professor orientador da FCT é designado pela direcção executiva, ouvido o director de curso, de entre os professores que leccionam as disciplinas da componente de formação técnica.

45.1 — Responsabilidades específicas do professor orientador da FCT:

- a) Elaborar o plano da FCT, em articulação com a direcção executiva, o director de curso, bem como, quando for o caso, com os demais órgãos ou estruturas de coordenação pedagógica, restantes professores e monitor designado pela entidade de acolhimento;
- b) Acompanhar a execução do plano de formação, nomeadamente através de deslocações periódicas aos locais de realização da FCT;
- c) Avaliar, em conjunto com o monitor designado pela entidade de acolhimento, o desempenho do aluno formando;
- d) Acompanhar o aluno formando na elaboração dos relatórios da FCT;
- e) Propor ao conselho de turma, ouvido o monitor, a classificação do aluno formando na FCT.

46 — Responsabilidades da entidade de acolhimento:

- a) Designar o monitor;
- b) Colaborar na elaboração do protocolo e do plano da FCT;
- c) Colaborar no acompanhamento e na avaliação do desempenho do aluno formando;
- d) Assegurar o acesso à informação necessária ao desenvolvimento da FCT, nomeadamente no que diz respeito à integração sócio-profissional do aluno formando na instituição;
- e) Atribuir ao aluno formando tarefas que permitam a execução do plano de formação;
- f) Controlar a assiduidade do aluno formando;
- g) Assegurar, em conjunto com a escola e o aluno formando, as condições logísticas necessárias à realização e ao acompanhamento da FCT.

47 — Responsabilidades do aluno formando:

- a) Colaborar na elaboração do protocolo e do plano da FCT;
- b) Participar nas reuniões de acompanhamento e avaliação da FCT;
- c) Cumprir, no que lhe compete, o plano de formação;
- d) Respeitar a organização do trabalho na entidade de acolhimento e utilizar com zelo os bens, equipamentos e instalações;
- e) Não utilizar, sem prévia autorização da entidade de acolhimento, a informação a que tiver acesso durante a FCT;
- f) Ser assíduo e pontual e estabelecer comportamentos assertivos nas relações de trabalho;
- g) Justificar as faltas perante o director de turma, o professor orientador e o monitor, de acordo com as normas internas da escola e da entidade de acolhimento;
- h) Elaborar os relatórios intercalares e o relatório final da FCT, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da escola.

48 — Para o exercício das suas funções o professor orientador da FCT tem direito a usufruir, durante o ano escolar, de uma redução da componente lectiva, que será gerida de forma flexível ao longo do ano, em função das necessidades concretas, e independentemente da duração das etapas ou da modalidade de concretização da FCT, a qual, salvo casos excepcionais devidamente justificados, deverá conter-se dentro dos seguintes limites, de acordo com o número de entidades de acolhimento dos alunos:

- a) Até 6 empresas — quatro horas e meia;
- b) De 7 a 10 empresas — seis horas;
- c) Mais de 10 empresas — sete horas e meia.

48.1 — Nas deslocações às entidades de acolhimento, nos termos estabelecidos no regulamento interno e no plano de estágio, o professor orientador da FCT tem direito ao recebimento das despesas de deslocação, bem como das inerentes ajudas de custo, nos termos da legislação em vigor.

49 — Quando a FCT se desenvolva parcialmente sob a modalidade de prática simulada, as funções atribuídas no presente despacho ao monitor designado pela entidade de acolhimento considerar-se-ão deferidas aos professores responsáveis pelas disciplinas intervenientes.

50 — As matérias relativas à FCT não expressamente previstas na regulamentação referida no número anterior são resolvidas de acordo com o previsto no artigo 37.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio.

#### XII — Cumprimento do plano de estudos

51 — Para efeitos da determinação dos níveis de assiduidade ou do limite de faltas permitido aos alunos, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, os resultados da aplicação das percentagens nele estabelecidas serão, em cada módulo, bem como na componente de FCT, arredondados por defeito, à unidade imediatamente anterior, para o cálculo da assiduidade, e por excesso, à unidade imediatamente seguinte, quando se trate de estabelecer o limite de faltas permitido.

51.1 — Para efeitos de contabilização, registo ou justificação de faltas quer dos professores quer dos alunos dos cursos profissionais, bem como para os demais efeitos previstos no presente despacho considerar-se-á o segmento lectivo de quarenta e cinco minutos.

51.2 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, os livros de ponto, bem como os demais registos ao mesmo fim destinados, deverão ser organizados de modo a permitir, quando o tempo lectivo corresponda aos noventa minutos, o registo das ausências ou das presenças, quer dos professores quer dos alunos, em cada um dos referidos segmentos lectivos.

52 — A divisão dos tempos lectivos em segmentos, bem como as junções ou combinações de tempos e segmentos lectivos previstos no n.º 23, permitem o registo das faltas, quer dos professores quer dos alunos, exclusivamente quanto aos segmentos em que efectivamente ocorreram, não impedindo, quando a falta respeitar ao professor, que a aula decorra nos segmentos restantes, desde que os alunos sejam do facto atempada e formalmente informados.

53 — Os registos de faltas dos professores, bem como a respectiva justificação, obrigatoriamente apresentada nos termos e prazos legalmente previstos, são provisórios, só se tornando definitivos se os tempos ou segmentos lectivos em falta não forem compensados nos termos previstos nos números seguintes.

54 — Sempre que o professor não tenha leccionado a totalidade ou parte dos segmentos lectivos previstos para um determinado dia, será a leccionação do tempo em falta compensada logo que possível, de preferência no próprio dia em que a falta se registou, ou, no máximo, até ao 5.º dia lectivo imediatamente subsequente.

54.1 — Quando os segmentos lectivos em falta forem compensados pelo professor titular da disciplina, ou pelo seu substituto, nos casos previstos nos n.ºs 55 e 55.1, nos termos anteriormente estabelecidos, os registos provisórios de faltas a que se refere o n.º 53, bem como as justificações de faltas apresentadas nos termos nele previstos, não produzirão efeitos para fins de contabilização das faltas dos professores.

54.2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a gestão dos recursos docentes o permita, e, designadamente, quando o órgão competente da escola tenha tido conhecimento em tempo útil da ausência do professor, poderá determinar as necessárias adaptações ao calendário escolar, de modo que os tempos correspondentes possam, no próprio dia, ser ocupados com aula diferente da prevista.

55 — Quando for previsível, nomeadamente por motivo de ausência do professor por período de longa duração, nos termos em que é definida na legislação aplicável, a impossibilidade, por parte do professor titular da disciplina, de proceder às compensações previstas nos números anteriores, deverá o mesmo ser temporariamente substituído por outro professor da mesma disciplina, nos termos da legislação em vigor.

55.1 — O professor substituto assegurará também as compensações eventualmente em falta, nos termos estabelecidos nos números anteriores, devendo, neste caso, o prazo previsto no n.º 54 ser contado a partir da data em que se iniciou a substituição.

55.2 — Os prazos revistos nos números anteriores relativamente à compensação de aulas são prejudicados e adaptados em conformidade sempre que se revelem incompatíveis com as datas limite do término dos períodos lectivos ou do ano escolar em que ocorreram e de modo a com aquelas se compatibilizarem.

55.3 — A efectivação das compensações de aulas previstas no presente capítulo, bem como as adaptações aos calendário escolar permitidas no n.º 54.2, e a produção dos efeitos previstos relativamente às faltas dos docentes dependem da autorização prévia, por escrito, por parte da direcção executiva da escola ou de outro órgão no qual essa competência haja sido delegada, nos termos previstos no respectivo regulamento interno, bem como sua comunicação aos alunos com a antecedência mínima de duas horas, quando ocorram no mesmo dia em que se verificou a falta do professor, ou de um dia útil, quando a compensação deva ocorrer em dia diferente.

55.4 — As compensações previstas no presente capítulo respeitarão ainda os limites sobre a distribuição máxima da carga horária dos alunos estabelecidos no n.º 17.1.

56 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, e sem prejuízo do que neles se estabelece, poderão, mediante autorização da direcção executiva da escola e acordo prévio dos alunos ou seus encarregados de educação, as aulas ainda não compensadas ser ministradas nos dias imediatamente subsequentes ao da data prevista no calendário escolar para o término de qualquer dos períodos lectivos, desde que salvaguardados os direitos de alunos e professores previstos no artigo 34.º da Portaria 550-C/2004, de 21 de Maio.

### XIII — Disposições finais e transitórias

57 — Compete à DRE, em articulação com a Direcção-Geral de Formação Vocacional, acompanhar, apoiar e avaliar o desenvolvimento da experiência pedagógica instituída pelo presente despacho.

57.1 — Os serviços competentes do Ministério da Educação providenciarão no sentido de serem disponibilizados às escolas os recursos materiais, designadamente financeiros, necessários ao funcionamento dos cursos, bem como o apoio técnico adequado para efeitos de can-

didatura a medidas de apoio financeiro eventualmente destinadas ao desenvolvimento destas formações nas escolas públicas.

58 — Quando os conteúdos da formação a ministrar, em qualquer módulo específico de uma ou várias disciplinas, ou numa disciplina concreta, exijam um elevado grau de especialização científica ou de reconhecida experiência nos domínios concretos visados e não seja possível, nos termos anteriormente previstos, recorrer aos recursos humanos disponíveis da escola, poderão estas, com o acordo da DRE, nos termos do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, proceder à contratação, em regime de aquisição de serviços, de profissionais que reúnam as adequadas qualificações ou experiência, aplicando, para efeitos remuneratórios, o regime aprovado pela Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1042/99, de 26 de Novembro, ou legislação que lhes suceda.

59 — As reduções da componente lectiva previstas no presente despacho são concedidas para o exercício efectivo das funções referidas, e, com excepção das previstas no n.º 40, só em casos devidamente justificados e autorizados pela DRE poderão ser, total ou parcialmente, substituídas pelo pagamento das correspondentes horas extraordinárias.

59.1 — Quando, para cumprimento do disposto no presente despacho, tal se revele indispensável, os cargos previstos, bem como as correspondentes reduções da componente lectiva, poderão ser acumulados pelo mesmo professor, mas neste caso, quando a soma do número total das horas de redução, com excepção da previstas no n.º 40, ultrapasse as doze horas, este valor funcionará como limite máximo.

60 — Quando sejam ministrados na escola cursos profissionais, para efeitos de cálculo da fórmula estabelecida no n.º 9 do despacho n.º 10 317/99 (2.ª série), de 26 de Maio, ou em regulamentação que lhe suceda, contabilizar-se-á um acréscimo de 50% do número total de alunos diurnos matriculados em cursos profissionalmente qualificantes, independentemente do nível de qualificação profissional visado pelos referidos cursos. As horas lectivas resultantes desta contabilização acrescida não podem, em caso algum, ser convertidas em equivalente financeiro.

61 — Enquanto não for aprovada legislação ou regulamentação que estabeleça de forma diferente, considerar-se-á o segmento lectivo de quarenta e cinco minutos como equivalente a um tempo lectivo, sempre que a legislação anterior se reporte, relativamente aos professores, ao conceito de tempo lectivo no pressuposto de que a sua duração corresponde a cinquenta minutos.

30 de Junho de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

## ANEXO

### QUADRO N.º 1

#### Tabela de conversão

Escala de níveis (1 a 5)	Escala de valores (0 a 20)				
	0	1	2	3	4
1 .....	0	1	2	3	4
2 .....	5	6	7	8	9
3 .....	10	11	12	13	—
4 .....	14	15	16	17	—
5 .....	18	19	20	—	—

**Despacho n.º 14 759/2004 (2.ª série).** — Considerando o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 219/97, de 20 de Agosto, que regula a equivalência e o reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível não superior;

Considerando as alterações à orgânica do Ministério da Educação estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro;

Considerando a necessidade de clarificar a competência para a concessão de equivalências de habilitações obtidas em escolas estrangeiras sediadas em Portugal, determino o seguinte:

Para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, a concessão de equivalências de habilitações obtidas em escolas estrangeiras sediadas em Portugal é da competência do director-geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

6 de Julho de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.